



EDITAL
NOTIFICAÇÃO DE MEDIADORES DE SEGUROS
Cancelamento da inscrição no registo dos mediadores de seguros

Ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, e do n.º 3 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, procede-se à notificação da mediadora de seguros n.º 107219205/3, Eusebia das Dores Antunes Lopes Fernandes, e à publicitação da minha decisão de 21 de fevereiro de 2017:

“Em 01-07-2014 foi submetido através do Portal ASF o pedido de suspensão n.º 233175, do registo da mediadora de seguros ligado n.º 107219205/3, Eusebia das Dores Antunes Lopes Fernandes, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de Julho, tendo o mesmo sido deferido.

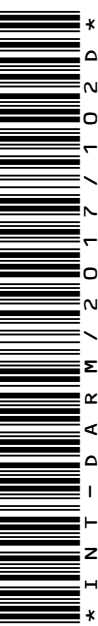
Terminado o prazo de dois anos sobre a data de suspensão do registo de mediador, a referida mediadora veio requerer em 01-07-2016, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) o levantamento da suspensão do seu registo.

Assim, na sequência do levantamento da suspensão da referida inscrição, a ASF notificou a mediadora, por correio registado, do respetivo ato e dos deveres de regularização do respetivo registo, nomeadamente o envio à empresa de seguros com a qual tivesse celebrado um contrato escrito de mediação de seguros as informações necessárias à manutenção do seu registo, exigido como condição de acesso à atividade, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho.

Atendendo a que a falta superveniente de alguma das condições de acesso constitui fundamento para o cancelamento do registo, a mediadora de seguros Eusebia das Dores Antunes Lopes Fernandes foi desde logo notificada, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, do projeto da presente decisão de cancelamento do registo de mediador de seguros, caso não procedesse à referida regularização.

Terminado o prazo concedido na notificação, verifica-se que Eusebia das Dores Antunes Lopes Fernandes não se pronunciou e que o seu registo mantém-se inalterado, concluindo-se que não se encontram preenchidos os requisitos legais de acesso e exercício da atividade de mediação de seguros, designadamente, a celebração de um contrato de mediação de seguros com uma empresa de seguros, nos termos do referido n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 144/2006.

Nesta circunstância, considerando que a falta superveniente de alguma das condições de acesso ou de exercício da atividade de mediação de seguros, constitui fundamento para o cancelamento do registo do mediador de seguros, ao abrigo dos poderes que me foram subdelegados por Despacho do Senhor Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de





ASF

Autoridade de Supervisão
de Seguros e Fundos de Pensões

Seguros de Portugal, de 21 de setembro de 2012, nos termos da delegação e subdelegação publicadas nos *Diários da República*, n.ºs 192 e 193, II série, de 3 e 4 de outubro de 2012, decido:

1. Cancelar o registo do mediador de seguros ligado nº 107219205/3, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, por não se verificarem preenchidas as condições de acesso e exercício da atividade de mediação de seguros;
2. Notificar a mediadora da decisão tomada.”

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, Lisboa, 22 de fevereiro de 2017

Vicente Mendes Godinho
Diretor

Departamento de Autorizações e Registo